



As comissões  
**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
TREMEMBÉ**

5268

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Proc. <u>289/21</u>	Fis. <u>02</u>
Rubrica: <u>[assinatura]</u>	

Câmara Municipal da Estância  
Turística de Tremembé

Protocolo Nº 2798/21

Data 08/12/21

PROJETO DE LEI nº 057/2021

**“Institui a Política Municipal de Proteção dos  
Direitos da Pessoa com Transtorno do  
Espectro Autista e dá outras providências”**

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ APROVA A SEGUINTE  
LEI:

**Art. 1º** - Fica instituída no âmbito do município da Estância Turística de Tremembé a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no que se compreende: Transtorno Autista, Síndrome de Asperger, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno Invasivo do Desenvolvimento Sem Outra Especificação e Síndrome de Rett; e estabelece diretrizes para sua consecução.

**§ 1º** - O Chefe do Poder Executivo adotará para conscientização, a respeito da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, o dia 02 (dois) de abril, data decretada pela ONU (Organização das Nações Unidas) e a cor predominante (Azul), cor esta que simboliza o Dia Mundial da Conscientização do Autismo.

**§ 2º** - Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS).

**§ 3º** - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme Lei 12.764/12.

**Art. 2º** - São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

**I** – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

**II** – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

**III** – a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

**IV** – o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

**V** – a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;



**“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”**

Proc. 289/21 Fls. 03  
Rubrica: plp

**VI** – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em especial nos setores de Saúde, Educação e Social, bem como a pais e responsáveis;

**VII** – qualificar os profissionais de educação conforme orientação dada pelos métodos exemplificativos ABA, TEECH e PECS, estes reconhecidos como os mais adequados para resultados efetivos.

**Parágrafo único.** Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

**Art. 3º** - São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

**I** – a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

**II** – a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

**III** – o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional e ocupacional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

**IV** – o acesso:

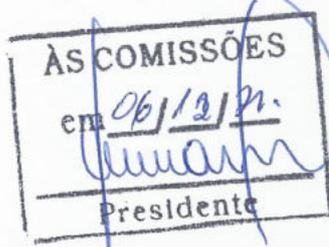
- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à garantia das vagas em escola da rede pública municipal.
- c) à moradia, inclusive à residência protegida (se for o caso);
- d) ao mercado de trabalho;
- e) à previdência social e à assistência social.

**Art. 4º** - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

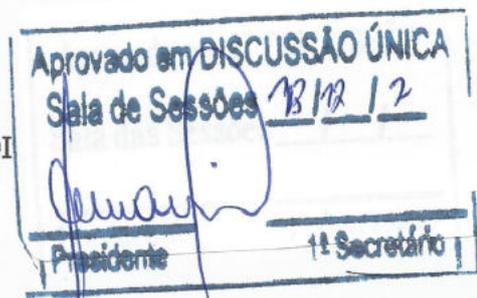
**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, dispondo sobre os procedimentos para aplicação da presente norma.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tremembé, 02 de dezembro de 2021.

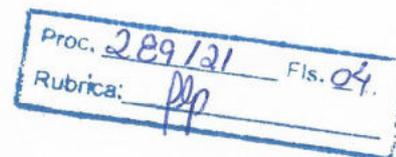


*Anderson Aparecido de Godoi*  
ANDERSON APARECIDO DE GODOI  
PRESIDENTE





“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”



**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de reconhecer o Autismo como pessoa com deficiência em nossa cidade, bem como propor diretrizes para o Poder Público Municipal se orientar na formulação e na realização de uma política voltada para os atendimentos de crianças portadoras de Síndrome de Autismo.

O autismo é uma patologia diferente do retardo mental ou da tensão cerebral, embora algumas crianças com autismo também tenham essas doenças.

Ocorre, entretanto, que nem 1% (um por cento) dessa população é atendida pelo Poder Público nas instituições disponibilizadas. Além disso, nas poucas vagas disponíveis, a qualidade no atendimento é muito questionável, sendo adotados métodos pedagógicos defasados, diversos dos métodos ABA, TEECH e PECS, estes reconhecidos como os mais adequados para resultados efetivos.

Também é rara a ação voltada para a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva. Enfim, nota-se que até o momento não existe uma política pública dirigida para tão grave problema social.

A presente propositura pretende não só chamar a atenção para a questão, como também propor diretrizes concretas para guiar o Poder Público na formulação e realização de políticas públicas para a criança autista, sem dúvida um dos segmentos mais carentes de cuidados especializados em nosso Município.

Face ao exposto, apresento este Projeto de Lei na certeza de sua aprovação pelos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa

Câmara Municipal de Tremembé, 02 de dezembro de 2021.

ANDERSON APARECIDO DE GODOI

PRESIDENTE